



## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

### Seção Judiciária de Goiás

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIV / N. 76

Disponibilização: 02/05/2022

#### Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

#### Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

#### Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

#### Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

#### Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A  
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855  
[www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br)

ASSINATURA DIGITAL

# Sumário

<b>Atos Administrativos</b>	<b>Pág.</b>
10ª Vara Execução Fiscal - SJGO	3
Subseção Judiciária de Luziânia (SSJLZA) /Diretoria da Subseção (Disub-LZA) - SJGO	5
<b>Atos Judiciais</b>	

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária de Goiás

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIV / N. 76

Disponibilização: 02/05/2022

**10ª Vara Execução Fiscal - SJGO**



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

**EDITAL**

**INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA/2022  
COMPLEMENTAÇÃO/RETIFICAÇÃO**

O JUIZ FEDERAL DA DÉCIMA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, ABEL CARDOSO MORAIS, NOS TERMOS DO ART. 13, INCISOS III, IV e VIII DA LEI Nº 5.010/66, CAPÍTULO III, SEÇÃO IV DO PROVIMENTO COGER Nº 10126799 DE 28.04.2020 E CIRCULAR COGER 23/2021 DE 19/01/2022,

**COMPLEMENTA** o edital da inspeção veiculado pelo Diário da Justiça Federal da 1ª Região/GO e disponibilizado às partes ou interessados no dia 19/04/2022, para consignar que a inspeção geral ordinária/ 2022 **será realizada na modalidade híbrida, isto é, presencial e remota;**

**RETIFICA** o edital da inspeção veiculado pelo Diário da Justiça Federal da 1ª Região/GO e disponibilizado às partes ou interessados no dia 19/04/2022, para consignar que **no item 2, letra "a"**, onde se lê: *"não ocorrerá suspensão de prazos"*; leia-se: **"ocorrerá suspensão de prazos"**.

Goiânia - GO, 29 de abril de 2022.

**Abel Cardoso Morais**  
**JUIZ FEDERAL**



Documento assinado eletronicamente por **Abel Cardoso Morais, Juiz Federal**, em 29/04/2022, às 18:01 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **15552586** e o código CRC **A32CD246**.

---

---

## Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

---

---

### Seção Judiciária de Goiás

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIV / N. 76

Disponibilização: 02/05/2022

Subseção Judiciária de Luziânia (SSJLZA) /Diretoria da Subseção (Disub-LZA) - SJG..



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

## PORTARIA 1/2022

Regulamenta a delegação de competência aos servidores para a prática de atos de mero expediente, o procedimento de designação de perícias médicas e sociais por ato ordinatório, a retomada das perícias médicas na Sala de Perícias da Sede da Justiça Federal em Luziânia/GO e oportuniza às partes o pagamento dos honorários periciais, enquanto pender a promulgação de lei substitutiva à Lei 13.876/2019.

**O JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LUZIÂNIA-GO, LEONARDO TOCCHETTO PAUPERIO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS,**

**CONSIDERANDO** a Resolução PRESI 16/2022, de 1º.04.2022, que alterou a Resolução PRESI 35/2021, de 16.09.2021, para estabelecer a “Etapa Avançada 2”, determinando o retorno às atividades presenciais a partir de 04/04/2022 no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, suas Seções e Subseções Judiciárias;

**CONSIDERANDO** que a eficiência é um dos princípios básicos da Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que é assegurada autonomia administrativa ao Poder Judiciário, nos termos do art. 99 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

**CONSIDERANDO** que o Juiz Federal, nos termos do art. 55 da Lei nº 5.010/66, é o responsável pelo regular andamento dos feitos sob sua jurisdição e pelo bom funcionamento dos serviços auxiliares que lhe estiverem subordinados;

**CONSIDERANDO** o grande número de processos em tramitação nesta Subseção Judiciária e a necessidade de dar-lhes a celeridade condizente à eficaz prestação jurisdicional, especialmente diante dos novos recursos tecnológicos viabilizados no sistema PJE;

**CONSIDERANDO**, finalmente, o fim da vigência da Lei 13.876/2019, que garantia o pagamento de peritos em ações previdenciárias contra o INSS e à morosa ausência de promulgação de lei substitutiva observada até o momento, aliado às inúmeras ações previdenciárias de natureza alimentar aguardando a realização de perícia nesta Subseção, que em última análise violam o próprio direito constitucional de acesso à Justiça;

**RESOLVE:**

### DOS ATOS ORDINATÓRIOS

Art. 1º - DELEGAR aos servidores da Subseção Judiciária de Luziânia/GO competência para a prática dos atos de mero expediente, sem caráter decisório; assim como a assinatura de todos os atos de comunicação, salvo quando se tratar de mandado de prisão e de medidas que impliquem restrição à liberdade ou ao patrimônio, mandados de busca e apreensão, mandados que imponham intervenção na posse ou na propriedade e atos que autorizem o levantamento de valores.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor subscrever os atos ordinatórios e os atos de comunicação deste juízo, deve neles consignar que o faz por ordem do Juiz.

## DAS PERÍCIAS MÉDICAS E SOCIAIS

Art. 2º - RETOMAR a realização das perícias médicas presenciais na Sala de Perícias situada no Edifício da Sede da Justiça Federal em Luziânia-GO.

Art. 3º - DEFINIR que a realização de perícias médicas e sociais deverão ser determinadas por despacho, que fixará o prazo para juntada do laudo pericial aos autos do processo, dispensará o perito de prestar compromisso e o alertará à observância dos quesitos.

Art. 4º - ESTABELECER que, uma vez determinada a realização de perícia médica e/ou social por despacho, caberá à Secretaria os seguintes procedimentos:

- i. Certificar nos autos a nomeação do perito no sistema AJG e sua intimação do encargo e da pauta, facultado o uso dos meios mais expeditos;
- ii. Agendar e designar a perícia, por ato ordinatório, no qual deverá constar a natureza da perícia, a data, o horário, o local e o perito nomeado, podendo, para tanto, valer-se da colação da imagem da tabela da Pauta de Perícias do dia, como forma de viabilizar a movimentação de processos em lotes.
- iii. Intimar as partes acerca da designação da perícia, facultando-as a apresentação de quesitos e/ou assistentes técnicos, no prazo de 10 dias.
- iv. Requisitar, após a juntada do laudo pericial aos autos, o pagamento do perito no sistema AJG, cujo ofício deverá ser juntado aos autos por certidão.

§ 1º. O ato ordinatório de designação da **perícia médica**, sem prejuízo de outros imperativos que se fizerem necessários ao caso concreto, deverá determinar à parte autora:

- a) Comparecer à perícia médica munida de documento pessoal com foto (RG, CNH ou Carteira de Trabalho);
- b) Levar para a perícia todos os exames e documentos que comprovem a doença alegada no processo (atestados, relatórios e receitas médicas antigas e recentes, cópia do prontuário médico etc.) e as imagens (Raio-X, Ressonância Magnética, Tomografia, dentre outros), se for o caso;
- c) O periciando poderá levar apenas um (01) acompanhante, EXCETO nos casos de extrema necessidade;
- d) O periciando, o acompanhante e os assistentes técnicos (se houverem) deverão cumprir as medidas de prevenção ao COVID-19 determinadas no âmbito da Justiça Federal e, em especial, USAR MÁSCARAS.
- e) Estar presente com antecedência de 10 minutos ao horário da perícia, devendo ser pontual. O atraso do periciando poderá ensejar a não realização da perícia, sendo causa de extinção do processo.

§ 2º. O ato ordinatório de designação da **perícia social**, sem prejuízo de outros imperativos que se fizerem necessários ao caso concreto, deverá determinar:

- a) O periciando deverá estar munido de documento pessoal com foto (RG, CNH ou Carteira de Trabalho);
- b) O perito, o periciando, os acompanhantes e os assistentes técnicos (se houverem) deverão cumprir as medidas de prevenção ao COVID-19 determinadas no âmbito da Justiça Federal e, em especial, USAR MÁSCARAS.
- c) O periciando deverá informar no ato da perícia sobre seu estado de saúde e, caso seja detectado febre ou outro sintoma suspeito de covid-19, a perícia não deverá ser remarçada para data oportuna.
- d) Se o perito, o periciando ou demais moradores da casa perceberem sintomas gripais ou assemelhados ao Covid-19 nos dias que antecederem à perícia, deverão entrar em contato com a Central de Perícias para remarcação.

§ 3º. Caso a parte autora não compareça para realização da perícia no dia, horário e local indicado, a ausência deverá ser certificada pelo perito nos autos do processo, cabendo à Secretaria providenciar a remarcação, tratando-se de ausência justificada, ou a conclusão para extinção do feito, tratando-se de ausência injustificada.

Art. 5º - FIXAR que, conforme o art. 28 e a Tabela V da Resolução 305/2014 do CJF, os

valores dos honorários periciais serão os constantes da tabela abaixo:

TABELA I - HONORÁRIOS DOS PERITOS MÉDICOS E ASSISTENTES SOCIAIS

ESPECIALIDADE	VALOR DOS HONORÁRIOS
Neurologia, Psiquiatria, Cardiologia, Oncologia, Oftalmologia, Otorrinolaringologia	R\$250,00 – peritos residentes em Luziânia R\$280,00 – peritos não residentes em Luziânia
Clínica Geral, Ortopedia e Medicina do Trabalho	R\$200,00 – peritos residentes em Luziânia R\$230,00 – peritos não residentes em Luziânia
Perícia Social	R\$200,00

Art. 6º - OPORTUNIZAR às partes, enquanto pender a aprovação de lei substitutiva à Lei 13.876/2019, o pagamento, sem direito ao reembolso, dos honorários periciais, mediante depósito em conta judicial à disposição deste Juízo, para posterior liberação ao perito, após a juntada do laudo aos autos.

Parágrafo único. Nessa hipótese, todas as espécies de perícias descritas na Tabela I do art. 5º terão o valor único de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 7º - Os casos omissos serão encaminhados ao Juiz Federal Diretor da Subseção, para deliberação.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Luziânia-GO, 29 de abril de 2022.

**LEONARDO TOCCHETTO PAUPERIO**

Juiz Federal Diretor da Subseção Judiciária de Luziânia/GO



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Tocchetto Pauperio, Juiz Federal Diretor da Subseção Judiciária**, em 29/04/2022, às 14:31 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **15544307** e o código CRC **F998402C**.